



Recurso Extraordinário - Cível nº 0842537-93.2025.8.19.0002

Recorrente: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Recorrido: Júlia Sardinha Lopes Martins da Costa

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário (id. 18) interposto de Súmula de Julgamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme certificado no id. 43, a parte recorrente regularmente intimada para regularizar o preparo (id. 35), recolhendo a diferença da GRU, o fez de forma intempestiva, o que viola o disposto no artigo 1.007 e parágrafos, do Código de Processo Civil, e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *É considerado deserto o recurso especial cujo recolhimento das custas foi realizado de modo intempestivo.* 2. *A jurisprudência desta Corte entende que não é possível a comprovação posterior da complementação do preparo, ante a preclusão consumativa. Precedentes.* (AgInt no REsp n. 1.791.237/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) 3. *Agravo interno desprovido.*

(STJ - AgInt no REsp: 2117443 PE 2024/0005371-1, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO



IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes. 1.1. "Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). Precedentes. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2637733 MT 2024/0145323-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)

ARE 1561045 AgR

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Mín. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente)

Julgamento: 15/09/2025

Publicação: 18/09/2025

Ementa

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Ausência de preparo. Deserção. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negociou posterior recurso extraordinário com agravo, o que tem por objeto acórdão que reformou sentença de procedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravamento não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir uma decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **4. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/2015.** 4. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve previsão de fixação de

honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO ENTRE MARÇO E MAIO DE 1989. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS APOIADOS EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. I - **A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da oposição do recurso, sob pena de deserção.** II - Inexistência de divergência entre os acórdãos confrontados, dado que julgaram a questão com apoio em fundamentos jurídicos diversos. Enquanto no acórdão recorrido a causa foi dirimida com base no art. 34, § 5º, do ADCT, o aresto paradigma não examinou o tema à luz do aludido dispositivo, em face da ausência de prequestionamento. III - Embargos de divergência não conhecidos. (STF - ED-EDv RE: 141631 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/11/2015, Tribunal Pleno)*

Portanto, a não comprovação do preparo recursal a tempo, após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Por derradeiro, importante destacar que "o regular preparo do recurso especial é ônus exclusivo da parte recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do especial, instruindo-o segundo o exigido pela Lei" (AgInt no REsp n. 1.587.322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 28/11/2019).

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do Recurso Extraordinário do id. 18, em razão da deserção.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente